



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>70</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>2464</u>

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 915.003/2023**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Objeto:** Inscrição dos servidores da equipe central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) no SEMINÁRIO CRESCENDO JUNTOS, organizado pela UNDIME/RN, a ser realizado neste dia 29/11/2023 na cidade de Natal/RN.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Inscrição dos servidores da equipe central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) no SEMINÁRIO CRESCENDO JUNTOS. Art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

### **I - RELATÓRIO**

---

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de Direito Privado, qual seja a UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO RN - UNDIME/RN, o qual possui exclusividade na realização do Seminário CRESCENDO JUNTOS a realizar-se no dia 28 de novembro do ano em curso em Natal/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela empresa por meio de extratos de contrato com outros órgãos públicos, o despacho



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.

É o que importa relatar.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos**  
(...)

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) - grifos nossos.

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, conforme se depreende das

PMSC

Fls. 73

Rubrica

Mat. nº: 2464





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>720</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n.º: <u>1464</u>

características da própria empresa contratada e da qualificação dos palestrantes do Seminário, sendo evidenciado pela exclusividade do evento que se pretende participar, sendo importante elucidar que a UNDIME/RN detém exclusividade na comercialização de inscrições do Seminário CRESCENDO JUNTOS.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de comprovações de contratos para execução de objeto similar.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada encontra-se anexada ao processo.

Frise-se ainda que a doutrina hodierna considera o Seminário não como evento, mas como oportunidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.


Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

### III - CONCLUSÃO

---

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 915.003/2023 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 21 de Setembro de 2023.

  
RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES  
Procuradora Geral  
OAB/RN nº 14.285